



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054439-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MADRE PAULA C DE ALIMENTOS LTDA, é agravado STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054439-53.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Processo nº: 1030762-60.2024.8.26.057

Agravante: Madre Paula C de Alimentos Ltda

Agravada: Stellantis Financiamentos Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juíza: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 36.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ré-agravante que, embora regularmente intimada, não regularizou sua representação processual. Ineficaz os atos processuais praticados pelo I. Advogado. Artigo 662 do Código Civil, combinado com artigos 76, § 2º, inciso I, e 104, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71 dos autos de origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Inconformada, a ré pugna pela reforma da r. decisão agravada e a concessão da justiça gratuita a seu favor.

Sem procuração, determinou-se em duas ocasiões que a agravante regularizasse sua representação processual sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 28/30, item “1” e deferida a prorrogação do

prazo às fls. 34).

Em seguida, a ré-agravante carreou documentos supostamente alusivos à sua hipossuficiência de recursos financeiros (fls. 37/66), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para que regularizasse sua representação processual.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a agravante, regularmente intimada, **deixou de regularizar sua representação processual: não há procuração outorgada ao I. Patrono que subscreveu o recurso e as demais petições protocolizadas.**

Assim sendo, na forma dos artigos

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

662 do Código Civil, e 104 do Código de Processo Civil, reputam-se ineficazes os atos processuais praticados pelo I. Advogado e considerando o descumprimento do disposto no artigo 76, *caput*, § 2º, inciso I, do Estatuto Processual², a rigor, deve ser negado conhecimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente**” (g.n.).